

Processo n.: 2023004546

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Altera a Lei estadual n. 22.087, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Ofício Mensagem n. 367/2023, de 9 de outubro de 2023, que altera a Lei estadual n. 22.087, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2024 (LDO).

Em resumo, o projeto traz para o texto da LDO dispositivos antes previstos nas leis orçamentárias anuais (§§ 3º e 4º, art. 17; §§ 3º e 4º, art. 59; arts. 18-A, 19-A e 76-A) e, por outro lado, dispõe sobre a forma de apresentação e execução de emendas individuais impositivas, com destaque para a possibilidade de definição de objeto, localização e beneficiários quando do início da execução das emendas (alterações dos arts. 59, 61, 63, 64, 65 e 66).

É a síntese.

Todavia, sendo o momento oportuno, para aperfeiçoamento da propositura apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA: O §3º do Art. 63 passa a ter a seguinte redação:

Art. 63.....

(...)

§ 3º Observado o disposto nesta seção, os procedimentos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo estadual."
(NR)

Justificativa: Retirado a questão dos prazos para execução das emendas impositivas, pois estabelecer o procedimento administrativo de sua execução está dentro da competência do exclusiva do Poder Executivo, porém os prazos das programações decorrentes de emendas, não podem ser definidos em ato exclusivo do Poder Executivo, por se tratar de



emenda impositiva do Poder Legislativo, portanto, estaria infringindo o Princípio da Autonomia dos Poderes.

EMENDA SUPRESSIVA: Ficam suprimidos os incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI do § 4º do novo art. 65, da Lei n. 22.087, de 5 de julho de 2023, proposto pelo art. 1º do projeto, adequando-se os demais.

Justificativa: Os referidos incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X e XI previstos no 65, § 4º, do novo texto da Lei acima referida faz a previsão de itens muito amplos, sem descrever o que realmente seriam considerados como impedimento de ordem técnica, portanto, deixam uma lacuna interpretativa ao Poder Executivo, somos pela supressão. O impedimento de ordem técnica deve ser apontado em prazo suficiente para que a mudança possa favorecer o pagamento da emenda. Não podendo o impedimento de ordem técnica ser óbice para execução da emenda parlamentar, com a indicação de novo negociária, objeto.

EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o novo parágrafo único do art. 66 da Lei n. 22.087, de 5 de julho de 2023, proposto pelo art. 1º do projeto.

Justificativa: A matéria já é normatizada pela CF, CE, LRF e Lei federal n. 13.019, de 2014. Em relação aos demais incisos, além da ausência de conveniência e oportunidade, são uma limitação não prevista na constituição.

EMENDA ADITIVA: Fica acrescido o artigo, onde couber, renumerando os demais:

Art. Os autores das emendas impositivas individuais podem, a qualquer tempo, dentro do ano fiscal, alterar o beneficiário, área, objeto e podem dividir ou juntar emendas individuais de sua autoria, mantendo o valor global das emendas alteradas.

Justificativa: Os autores precisam ter autonomia para mudarem as emendas impositivas individuais, para que possam atender as reais necessidades dos municípios e/ ou entidades.

Diante do exposto, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio dos ilustres pares (Deputados e Deputadas) para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2023.


KARLOS CABRAL
Deputado Estadual- PSB

